

# A carta do Contra-Almirante

Esta é a íntegra da carta do Contra-Almirante Roberto Gama e Silva:

"Senhor Diretor:

Esse prestigioso jornal, em sua edição de sábado último, 26, noticiou, resumidamente, discurso proferido no Senado Federal aos 25, em que o Sr. Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, senador pelo Estado do Amazonas, reportando-se a documentos que exibia, pretendeu "provar" que praticei o crime de contrabando, quando, em abril de 1974, trouxe para o Brasil um automóvel, *Mercedes Benz*, em minha volta dos Estados Unidos da América, onde eu estivera a exercer função oficial, de caráter permanente, por mais de dois anos ininterruptos. Para o Sr. Fábio, eu seria autor daquele crime apesar do reconhecimento da licitude daquela importação pela Receita Federal, como confessa o meu acusador — porque o automóvel questionado tinha valor superior a 3 mil 500 dólares, o que, afirmou, lhe impediria a entrada no país com isenção do imposto de importação, na conformidade do parágrafo 9º do Art. 3º do Decreto nº 61.324, de 11 de setembro de 1967.

Dias antes desse discurso, havia eu representado ao senhor Procurador-Geral da República contra o Senador Fábio Lucena, porque este, na sessão do Senado Federal de 3 do mês cadente, já me atribuira a prática de igual crime, só que me acusando de contrabandear automóveis, no plural, através da Zona Franca de Manaus, no exercício e em função do cargo de chefe da Agência do SNI em Manaus, e não um automóvel só, determinando, e pelo porto do Rio de Janeiro. Por essa primeira inverídica imputação, o meu acusador já foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes de calúnia e injúria (este, por outro fato), e teve ordenada a sua citação, pelo eminentíssimo ministro relator da ação penal, para que se defendesse. Dela, não cogitarei aqui. E matéria posta à apreciação e julgamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tratarei, exclusivamente, da nova acusação: a importação por mim efetuada, pelo porto do Rio de Janeiro de um carro *Mercedes Benz*. Individualizado o carro na hipótese, possível é, a mim, defender-me ampla e documentadamente.

Com brevidade, arrolarei os fatos, somente me permitindo comentários indispensáveis. Passo aos fatos.

Por decreto presidencial de 14 de janeiro de 1971, fui nomeado para servir na Comissão Naval Brasileira em Washington. (D.O. de 15.1.71, pág. 364, doc. nº 1, anexo a esta). Tal comissão, note-se era e é declarada função permanente no exterior, qual prescrevem os decretos nºs: 43.325, de 10.3.58, Art. 1º, I, C, 72.021, de 28.3.71, Art. 1º, I, A; 85.321, de 6.10.80, Art. 1º (textos integrais anexados a esta. Docs. nºs 2, 3 e 4).

Em 25 de março de 1971, assumi a função para a qual fui designado, na Comissão Naval Brasileira, em Washington.

Somente em meados de 1973, quando já contava mais de dois anos de exercício na referida função oficial permanente, promovi, pela forma adequada, a importação, da Alemanha Ocidental, do automóvel apontado pelo meu acusador, donde o embarque dele, em 19 de agosto de 1973, pela *Daimler-Benz Aktiengesells-*

chaft

haft

como patenteia o doc. nº 5.

Portanto embarque na Alemanha e consequente recebimento

nos Estados Unidos efetuados quando eu tinha mais de dois anos de exercício de função oficial permanente no exterior, embora nada me impedissem de, antes, desde a minha chegada aquele país norte-americano, haver providenciado tal importação.

Nos Estados Unidos, em outubro de 1973, efetivei o registro regular do automóvel. (Docs. nºs 6 e 7).

Por Decreto de 16 de janeiro de 1974, fui exonerado da função para a qual fora nomeado por Decreto de 14 de janeiro de 1971 (D.O. de 17.1.74, pág. 527, doc. nº 8), exoneração que teve por fim possibilitar-me fazer o Curso Superior de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, para o que fui desligado da CNBW em 3 de março e me apresentei à Escola de Guerra Naval aos 5.3.74. Logo, o meu afastamento do exercício naquela comissão se decretou, precisamente, três anos após a minha nomeação para servir nela, e quando já se desenvolvera o meu exercício ali, permanentemente, por quase três anos também.

Então, fica provado que satisfiz, com larga sobra, a condição do exercício de função oficial permanente no exterior por mais de dois anos ininterruptos, para que pudesse trazer comigo, licitamente, ao retornar ao Brasil, um automóvel.

Vou, agora, ao argumento fundado no valor do carro, que, segundo o Sr. Fábio Bittencourt, por ser superior a 3 mil 500 dólares, à época, obstaria à sua importação com isenção fiscal.

Como base legal desse argumento, põe o Sr. Bittencourt o Parágrafo 9º do Art. 3º do Decreto nº 61.324, de 1967.

No particular, em que pese à renovada incorreção do meu detinutor, concedo-lhe julgá-lo apenas ignorante de como o fisco, por ato legal publicado há mais de uma dúzia de anos, entendia e decidia, havendo proclamado que o fazia reverente ao ensino do Poder Judiciário. Limite-me indicar-lhe à leitura, de graça, a Portaria GB-101, de 20 de abril de 1970, do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no D. O. de 24.4.70, pág. 3.025, e o parecer normativo CST nº D. O. de 13.8.70, pág. 7.110, cujos textos vão anexos a esta (docs. 9 e 10), pelos quais aprenderá que, naquela pasta, em face de manifestações jurisprudenciais e de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se cobrava a restrição relativa ao valor do automóvel (US\$ 3.500), prescrita pelo invocado Parágrafo 9º do Art. 3º do Decreto nº 61.324, de 1967, cuja descoberta haverá alegado o Sr. Fábio Lucena mais do que o entristecerá a dos atos do MF mencionados acima.

Anote-se: assim se entendia desde antes de eu viajar aos Estados Unidos da América em missão oficial em 1971. A Receita Federal, pois, não me fizera favor em 1974, nem eu fiz contrabando.

Ao abrigo da jurisprudência reportada na portaria ministerial citada e acatada pelo fisco, quer antes da minha viagem, quer durante a minha estada nos Estados Unidos da América, quer depois de eu tornar ao Brasil, numerosos militares e funcionários civis puderam importar um automóvel com isenção do imposto de importação, embora o preço dele fosse superior a 3 mil 500 dólares, cumprida só a condição do exercício, por mais de dois anos, ininterruptos, de função oficial de caráter permanente no exterior, como foi o meu caso. Assim, foi até o surgimento de lei nova em 1976, vigente ainda.

Evidente, do exposto, que não incorri em crime ao trazer o carro discutido em 1974, mas, tão só, procedi licitamente.

Finalmente, em poucas linhas apreciarei algumas afirmações do Sr. Fábio Lucena, embora não tenham outro valor que o de "bulha composta para enganar os que não sabem".

A estranheza do Sr. Fábio diante do fato de haver eu assinado, além da declaração conjunta (relação de pessoas, como de bens integrantes da bagagem delas), outra especial, referente ao carro, responde: assim foi por exigência do procedimento alfandegário observado antes e depois da minha viagem aos Estados Unidos da América.

Relativamente ao que lhe pôde informar o Projeto Polvo, se é verdade o que asseverou, queixese dos que o superintendem, e não de mim.

A venda do automóvel, realizei-a em 12 de dezembro de 1980 (doc. nº 11), sete anos e quase dois meses depois de o comprar, e mais de um ano após requerer e obter o reconhecimento, pela Receita Federal, de que a venda do veículo podia fazer-se isenta de "tributos sobre a importação", qual certifica o doc. de nº 12, passado por ela em 9 de outubro de 1979. Tudo, pois, conforme ao figurino legal, ao contrário do que pretende fazer crer o nobre senador de mim caluniente.

Com ingênua malícia, apoia o Sr. Fábio o "roteiro do carro", indicando, de modo insinuador de fraude, que: aportou no Rio de Janeiro e recebeu uma placa; saiu do Rio e entrou em Manaus e, nesta cidade, ganhou nova placa; deixou Manaus e deu com as rodas em Brasília e, aqui, houve terceira placa; foi-se por derradeiro, de Brasília para Manaus, onde o brindaram com quarta placa. Obviamente, sabe o Sr. Lucea que as mudanças do carro do Rio para Manaus, e de Manaus para Brasília se deveram a transferências minhas do Rio para Manaus e desta cidade para Brasília (ver docs. nº 13 a 17). Também é óbvio não ignorar o Sr. Fábio que, se um veículo se transfere de uma unidade da Federação para outra, para esta permanecer, obrigatoriamente, por força da legislação reitora do trânsito, tem trocada a sua placa.

Enfim, o último comentário ao bote viperino: "Pelo número do chassis, existem informações (no Projeto Polvo) até 9/10/77, e a placa que aparece é de Manaus: ZG-2330 AM. Ocorre, porém, que essa placa pertence a um veículo Ford Maverick 1974, de propriedade de Francisco... residente em Manaus". O aleive que se aninha neste passo, destruo-o com o apenas oferecer ao exame dos homens de bem — e, até, do Sr. Fábio Lucena — as guias de pagamento da Taxa Rodoviária correspondentes aos anos de 1974 (da chegada do carro ao Brasil) a 1980 (da venda do veículo), pelas quais verão que jamais teve, ele, placa ZG-2330 AM. (docs. nº 18 a 24).

Confiante em que vossa senhoria dará publicidade a esta carta no jornal desta empresa, como lhe peço faça, despeço-me cumprimentando-o respeitosamente. Roberto Gama e Silva, Contra-Almirante